

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706-000282/91-13  
SESSÃO DE : 22 de junho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.242  
RECURSO Nº : 116.779  
RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO FILHO  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE FORTALEZA - CE

Isenção - A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos é apenada com a multa prevista no artigo 521, inciso II, letra "a" do R.A., não comprova a infração capitulada no artigo 529, inciso IV do R.A. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 529 inciso IV do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA  
Relatora

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ZORILDA LEAL SCHALL (SUPLENTE), JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. AUSENTES OS CONSELHEIROS SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.779  
ACORDÃO Nº : 303.28.242  
RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO FILHO  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE FORTALEZA - CE  
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em fiscalização efetuada, na empresa Ima Agência de Viagens e Turismo Ltda. (IMATUR), localizada no Rio de Janeiro, constatou-se a existência de um fac-simile de origem estrangeira, marca Panasonic, desacompanhado da documentação fiscal comprobatória de sua entrada regular no país, motivando a lavratura do Auto de Infração n. 0710.6-44/90 (processo n. 13706.000352/90-16), que a Autoridade Julgadora tornou insubsistente, para que outro se lavrasse em nome de José Ribeiro Filho autuado por haver transferido à empresa IMATUR o aparelho de fac-simile acima especificado, entrado no país como bagagem, tudo de acordo com os artigos 521, inciso II, letra “a” e 529, inciso IV do Regulamento Aduaneiro.

Às fls. 17 foi lavrado “Termo de Revelia” pela DRF de Fortaleza por ter transcorrido o prazo regulamentar para impugnação. Sanado o problema, tendo em vista equívoco de endereço, foi reaberto novo prazo para impugnação.

Em suas razões de defesa o autuado diz desconhecer a empresa acima citada e jamais ter transferido a ela tal aparelho, acrescentando que possui um fac-simile para uso pessoal, referência ODCHI-53183.

Convidado a apresentar os documentos relativos ao seu aparelho, o autuado juntou cópia xerox autenticadas do mesmo aparelho que estava em poder da EMATUR, quando autuada.

Intimada também pela fiscalização, a Empresa Imatur diz não possuir os documentos originais requisitados pela Receita Federal (Nota Fiscal, DARF e Declaração de Bagagem Acompanhada). Esclarece, que o Sr. José Ribeiro Filho prestava serviços “free lance”(promoção de pacotes turísticos), não possuindo qualquer vínculo com a Imatur. Diz que o mesmo reside em Fortaleza e utilizava-se do fac-simile para as transações com a empresa, o que para uma maior comodidade fez instalar um aparelho de sua propriedade nas dependências da empresa.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, com base nas seguintes fundamentações:

- que a transferência de propriedade ou de uso de bem importado como bagagem isenta, a qualquer título, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.779  
ACORDÃO Nº : 303.28.242

- que é também requisito legal o prévio pagamento dos tributos devidos desse bem, sob benefício fiscal, antes do decurso dos prazos legais, quando transferido, conforme artigo n. 137 do Decreto n. 91.030 (Regulamento Aduaneiro);
- que, nessa situação, é de exigir-se a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 91.030 (R.A.);
- que entende-se como objeto de comércio a mercadoria importada na qualidade de bagagem e transferida para terceiros, aplicando-se, então, a multa capitulada no artigo 529, inciso IV, e parágrafo único, do Decreto n.91.030(R.A.);
- considerando os termos do Parecer CST n. 942, de 22/05/87;
- que, inobstante as alegações apresentadas pelo autuado, tanto a documentação por ele apresentada, quanto aquela juntada ao processo pela empresa IMA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, evidenciam tratar-se do mesmo fac-simile apreendido na referida empresa.

Às fls. 73 foi lavrado Termo de Revelia pela IRF - Rio de Janeiro. Tendo em vista que o interessado não foi intimado a tomar ciência da decisão de primeira instância em seu domicílio fiscal, conforme "ÄR"às fls. 72, foi o presente processo encaminhado à DRF/Fortaleza para o cumprimento do artigo 31, parágrafo único do Decreto 70.235/72.

No recurso tempestivo, o recorrente José Ribeiro Filho reitera os argumentos da impugnação antes apresentada. Acrescenta que a decisão recorrida concluiu que se tratava do mesmo aparelho, ignorando a afirmação do recorrente de que nunca transferira o seu aparelho Fac-Simile o qual, ainda hoje, se encontra em seu poder e que nunca manteve com a empresa Ima Agência de Viagens e Turismo Ltda., qualquer tipo de relação comercial.

Finalmente, alega que teve seu direito de defesa cerceado, face ter sido declarado revel por duas vezes por erro de domicílio fiscal.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.779  
ACORDÃO Nº : 303.28.242

### VOTO

Não considero ter havido cerceamento do direito de defesa do recorrente durante o curso do processo, em virtude do mesmo não ter sido prejudicado em nada, face aos desencontros de endereços efetuados pela Receita Federal. Além, das razões de defesa de fls. 25 a 32 apreciadas pela autoridade julgadora, o recorrente foi também procurado a prestar esclarecimentos complementares por ocasião da apresentação da documentação relativa ao aparelho em seu poder.

Consta, ainda, às fls. 79 a ordem de intimação da DRF de Fortaleza, cumprindo assim o que determina o artigo 31, parágrafo único do Decreto 70.235/72, desta vez endereçada ao estabelecimento comercial do interessado. Portanto, não procedem as alegações do recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado, face o exposto acima.

No mérito, a questão trata de transferência a terceiro de aparelho fac-simile, importado como bagagem acompanhada, de passageiro procedente da ZFM, sob o regime de isenção condicionada, culminando com a sanção legal contida no artigo 521, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro.

O recorrente confessa desconhecer a empresa EMATUR e jamais ter transferido a ela tal aparelho. Por outro lado, a prova apresentada pelo recorrente (cópia xerox autenticadas) vem em seu desfavor: são cópias dos documentos relativos ao mesmo aparelho que estava em poder da IMATUR, quando foi autuada pela fiscalização.

Em face das alegações do recorrente, dos esclarecimentos da IMATUR (fls. 58/59), e das características do fato, parece-me conveniente fixar o dispositivo de regência da espécie, no caso, o artigo 137 do R.A.

Tal dispositivo dispõe que "quando a isenção, redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência da propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga o prévio pagamento do imposto".

Ora, o desvio de finalidade previsto não se refere apenas à transferência de propriedade, mas também ao uso do bem.

No caso, ocorreram dois desvios de destinação. O aparelho em questão foi trazido pelo Sr. José Ribeiro Filho e transferido inadequadamente a EMATUR, sem que fizesse prova nos autos, de documentação comprobatória precedida de autorização da Receita Federal.

É, finalmente, a utilização do facs em estabelecimento comercial.



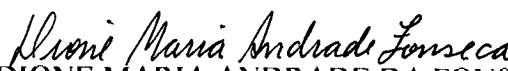
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.779  
ACORDÃO Nº : 303.28.242

Por outro lado, face às características do caso, excluo a multa capitulada no artigo 529, inciso IV do Regulamento Aduaneiro por não estar provado nos autos que a mercadoria foi objeto de comércio.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa prevista no artigo 529, inciso IV do R.A.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995.

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA